

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO SUDOESTE DA BAHIA – UESB
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS – DCSA
CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS

ANDRÉ ARAÚJO DE SOUSA

**PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO DIRECIONADO À CONCESSIONÁRIA DE
AUTOMÓVEIS: CASO “ALFA” EM VITÓRIA DA CONQUISTA – BA**

VITÓRIA DA CONQUISTA – BA

2012

ANDRÉ ARAÚJO DE SOUSA

**PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO DIRECIONADO À CONCESSIONÁRIA DE
AUTOMÓVEIS: CASO “ALFA” EM VITÓRIA DA CONQUISTA – BA**

Monografia apresentada ao Departamento de Ciências Sociais Aplicadas como requisito parcial necessário para obtenção do Grau de Bacharel em Ciências Contábeis pela Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (UESB).

Área de concentração: Contabilidade Tributária

Orientador: Prof. Me. Jorge Luiz Santos Fernandes

VITÓRIA DA CONQUISTA – BA

2012

S696p Sousa, André Araújo de.

Planejamento tributário direcionado a concessionária de automóveis:
Caso “Alfa” em Vitória da Conquista / André Araújo de Sousa, 2012.
37f.

Orientador (a): Jorge Luiz Santos Fernandes.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) –
Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, Vitória
da Conquista, 2012.

1. Planejamento tributário. 2. Administração financeira.
I. Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia. II. Fernandes,
Jorge Luiz Santos. III. T.

CDD: 658.153

Elinei Carvalho Santana – CRB-5/1026

Bibliotecária – UESB - Campus de Vitória da Conquista-BA

ANDRÉ ARAÚJO DE SOUSA

**PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO DIRECIONADO À CONCESSIONÁRIA DE
AUTOMÓVEIS: CASO “ALFA” EM VITÓRIA DA CONQUISTA – BA**

Monografia apresentada ao Departamento de Ciências Sociais Aplicadas como requisito parcial necessário para obtenção do Grau de Bacharel em Ciências Contábeis pela Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (UESB).

Área de concentração: Contabilidade Tributária

Orientador: Prof. Me. Jorge Luiz Santos Fernandes

Vitória da Conquista, ____/____/_____.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Jorge Luiz Santos Fernandes
(Orientador)

Prof. Me. Mario Augusto Carvalho Viana
(Avaliador)

Prof. Dr. Weslei Gusmão Piau Santana
(Avaliador)

Aos meus amados pais, por todo amor, carinho e apoio em todos os momentos;
À minha irmã, pelo companheirismo e dedicação.
À minha namorada, pelo apoio e compreensão.

RESUMO

Devido às mudanças contínuas na legislação tributária e a possibilidade de erro na gestão tributária, o planejamento tributário torna-se indispensável para as organizações. É por intermédio dele que as empresas minimizam suas preocupações porque sabem que um planejamento adequado lhes dará mais segurança em relação ao gerenciamento da carga tributária que recai sobre seus negócios, e a partir dessa segurança pode dar mais atenção à parte gerencial das organizações para a tomada de decisões. O ramo de concessionárias de Automóveis de Vitória da Conquista vem aumentando constantemente. Isso faz com que aumente ainda mais a competitividade no mercado. A intenção deste trabalho é responder a seguinte pergunta: Há necessidade de um planejamento tributário nas concessionárias de automóveis de Vitória da Conquista? A partir dessa questão, serão expostos sobre a importância da elaboração de um planejamento tributário, os aspectos positivos que esse planejamento pode causar na redução de custos da empresa, bem como a conceituação dos tributos e análise das modalidades de tributação aplicada a essa categoria, por meio de um estudo de caso realizado numa empresa de Vitória da Conquista-Ba.

Palavras-chave: Contabilidade, Planejamento. Tributação. Concessionárias de Automóveis

ABSTRACT

Due the continuous changes in tax laws and the possibility of error in tax management, the tax planning becomes essential for the organizations. Through it the companies minimize their concerns because they know that proper planning will give them more security in relation to the management of the tax burden which falls on their business, and from that security, it can give more attention to the managerial organizations part to take decisions. The branch of car dealers of Vitória da Conquista is increasing constantly. This causes further increase market competitiveness. The intention of this work is to answer the following question: Is there a necessity for a tax planning in automotive dealerships in Vitória da Conquista? From this question will be exposed on the importance of developing a tax planning, aspects positives that may cause the company's cost reduction, as well as the conceptualization of tributes and analysis of the methods of taxation applied to this category, through a case study conducted in a company in Vitória da Conquista-Ba.

KEYWORDS: Accounting. Planning. Taxation. Automobile Dealers

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Tipos de atividades Lucro Presumido.....	21
Tabela 2 – Alíquotas Lucro Presumido.....	21
Tabela 3 – Cálculo IRPJ Lucro Real.....	28
Tabela 4 – Cálculo CSLL Lucro Real.....	28
Tabela 5 – Cálculo PIS/COFINS Lucro Real.....	29
Tabela 6 – Cálculo IRPJ Lucro Presumido.....	29
Tabela 7 – Cálculo CSLL Lucro Presumido.....	30
Tabela 8 – Cálculo PIS/COFINS Lucro Presumido.....	30
Tabela 9 – Resumo Tributos Lucro Real X Lucro Presumido.....	31

LISTA DE ABREVIACÕES E SIGLAS

COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social

CSLL – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

IBPT - Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário

IRPJ – Imposto de Renda Pessoa Jurídica

PASEP – Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público

PIS – Programa da Integração Social

RIR – Regulamento do Imposto de Renda

SUMÁRIO

1 Introdução.....	9
1.1 Objetivos	10
1.1.1 Objetivo Geral	10
1.1.2 Objetivo Específico	10
1.2 Hipótese.....	11
2. Planejamento Tributário.....	11
2.1 Conceito e Classificação dos Tributos	11
2.2 A Contabilidade como base do Planejamento Tributário.....	13
2.3 Modalidade de Tributação das Pessoas Jurídicas.....	15
2.3.1 Lucro Real (Apuração Anual ou Trimestral)	15
2.3.1.1 Pis/Pasep e Cofins – Regime Não-Cumulativo (Lucro Real)	17
2.3.2 Lucro Presumido	20
2.3.2.1 Pis/Pasep e Cofins (Regime Cumulativo)	22
2.4 Elisão e Evasão Fiscal	23
2.4.1 Elisão Fiscal	23
2.4.2 Evasão Fiscal.....	24
3 Metodologia	25
4 Estudo de Caso	27
4.1 Premissas Consideradas	27
4.2 Demonstração do Planejamento Tributário.....	27
4.3 Comparativo Lucro Real x Lucro Presumido	31
5 Considerações Finais.....	33
Referências	35

1 INTRODUÇÃO

A elevada carga tributária, representada por 35,04% do PIB em 2010, conforme estudo realizado pelo IBPT¹ tem determinado um significativo montante financeiro, que tende a interferir negativamente no resultado econômico das empresas. Diante disso, é de extrema importância a elaboração de um planejamento tributário com o objetivo de tornar as empresas cada vez mais competitivas no mercado.

O planejamento tributário tem como função primordial a economia de tributos. A organização o realiza, visando evitar excessos de operações tributadas e conseqüentemente, a ocorrência de fatos geradores de tributos, sendo muitas vezes possível perante a Lei, exercer suas atividades por modalidades legais menos tributadas, proporcionando significativas economias financeiras.

O ramo de concessionárias de Automóveis em Vitória da Conquista vem crescendo constantemente, só nos últimos anos chegaram à cidade as concessionárias da Hyundai, Citroen, Kia, Honda, dentre outras. Isso faz com que aumente ainda mais a competitividade no mercado e conseqüentemente a economia da cidade obtém maior desenvolvimento. Diante disso, este trabalho monográfico busca responder a seguinte pergunta: Há necessidade de um planejamento tributário nas concessionárias de automóveis de Vitória da Conquista?

Parte-se da ideia de que as concessionárias de automóveis de Vitória da Conquista não sabem da importância dessa ferramenta na redução de custos que é o planejamento tributário.

Este estudo foi de grande valia para a classe contábil de Vitória da Conquista, em especial para o ramo de concessionárias de automóveis, visto que existem inúmeras ferramentas contábeis na gestão de um negócio. Além disso, esse ramo empresarial possui tratamento diferenciado na tributação conforme determina legislação em vigor. Outro ponto que deve ser refletido, é que contratar um profissional de contabilidade significa obter uma orientação técnica sobre o correto pagamento de tributos.

Este trabalho monográfico está pautado em demonstrar sobre a imperiosa necessidade da utilização de um planejamento tributário nas concessionárias de automóveis, visto que o planejamento é um instrumento imprescindível para qualquer tipo de atividade e no caso específico, torna-se um fator primordial para a sobrevivência das empresas que trabalham na formalidade.

¹ IBPT, Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário - **Quantidade de Normas Editadas no Brasil: 23 anos da Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <http://ibpt.com.br/home/publicacao.view.php?publicacao_id=14136&pagina=0> Acesso em: 15 ago. 2012 às 15h e 34 minutos.

A pesquisa discorreu sobre os seguintes tributos existentes no país: o PIS e a COFINS, que foram instituídos com o objetivo de serem destinados ao financiamento da seguridade social. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência, e à assistência social. O PIS e a COFINS possui dois regimes de tributação o regime cumulativo que incide sobre o faturamento, sem direito a quaisquer deduções de créditos e o regime não-cumulativo, que constitui-se em sistema de créditos e débitos, onde um compensa o outro, a CSLL e o IRPJ, cujos tributos incidem sobre o lucro das organizações.

O estudo verificou as modalidades de tributação existentes no país. E ainda, foi realizada uma análise das modalidades de tributação: Lucro Real e Presumido, por meio de uma comparação desses regimes tributários para evidenciar qual a opção de tributação menos onerosa à empresa.

Foi discutido também acerca de como ocorre elisão fiscal, uma prática utilizada para reduzir a carga tributária dentro da lei, e evasão fiscal que é uma forma ilícita de evitar a carga tributária, ou seja, diminuir os tributos por meios não legais mais conhecidos como sonegação.

Ficou salientado ainda o quanto é importante para o profissional de contabilidade buscar o conhecimento em toda a legislação tributária para assim realizar o planejamento tributário mais eficaz para a empresa e suas responsabilidades legais perante a sociedade. E por fim, verificou-se a importância do planejamento tributário por meio de uma análise que levaria a uma redução legal do ônus tributário da concessionária de automóveis, fazendo com que venha a obter um patamar superior de rentabilidade e competitividade.

1.1 OBJETIVOS

1.1.1 OBJETIVO GERAL

Estudar a importância do planejamento tributário no ramo de concessionárias de automóveis em Vitória da Conquista.

1.1.2 OBJETIVO ESPECÍFICO

- Conceituar tributos e suas variedades;

- Analisar as modalidades de tributação dos seguintes impostos e contribuições: PIS, COFINS, CSLL e IRPJ;
- Verificar a forma de retenção dos impostos e contribuições, mencionados, no segmento de concessionária de veículo;
- Realizar o estudo do planejamento tributário na concessionária “alfa”;

1.2 HIPÓTESE

Foram levantadas as seguintes hipóteses na pesquisa:

1. A empresa não realiza planejamento tributário;
2. Os responsáveis pela entidade não conhecem planejamento tributário;
3. A empresa não está enquadrada no melhor regime de tributação.

2. PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO

2.1 CONCEITO E CLASSIFICAÇÃO DOS TRIBUTOS

Com as mudanças rotineiras da legislação tributária, ter um conhecimento aprofundado em tributos é de suma importância para elaboração de um planejamento tributário.

Conforme Chierigato:

O Código Tributário Nacional conceitua Tributo como toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. (CHIEREGATO *et alli*, 2011, p.4)

Para melhor entendimento sobre a definição de tributo, vamos destrinchar o conceito abordado acima de acordo Chierigato (2011):

- prestação pecuniária: significa que o tributo deve ser pago em unidades de moeda corrente, inexistindo o pagamento in natura ou in labore, ou seja, o que é pago em bens ou em trabalho ou prestação de serviço;
- compulsória: obrigação independente da vontade do contribuinte;
- em moeda ou cujo valor se possa exprimir: os tributos são expressos em moeda corrente nacional (reais) ou por meio de indexadores;
- que não constitua sanção de ato ilícito: as penalidades pecuniárias ou multas não se incluem no conceito de tributo; assim, o pagamento de tributo não decorre de infração de determinada norma ou descumprimento da lei;
- instituída em lei: só existe a obrigação de pagar o tributo se uma norma jurídica com força de lei estabelecer essa obrigação;

- cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada: a autoridade não possui liberdade para escolher a melhor oportunidade de cobrar o tributo; a lei já estabelece todos os passos a serem seguidos. (CHIEREGATO *et alli*, 2011, p.5)

Tendo em vista a obrigatoriedade do recolhimento dos tributos, faz-se necessária uma gestão eficaz dos mesmos para que a empresa possa competir num mercado globalizado e garantir um bom retorno para o capital investido.

Existem várias espécies de tributos no país.

O sistema Tributário Nacional elenca as seguintes espécies de tributos: impostos, taxas e contribuições de melhoria.

Para Chierogato (2011):

- impostos: que decorrem de situação geradora independente de qualquer contraprestação do estado em favor do contribuinte;
- taxas: que estão vinculadas à utilização efetiva ou potencial por parte do contribuinte, de serviços públicos específicos e divisíveis;
- contribuições de melhoria: que são cobradas quando do benefício trazido ao contribuintes por obras públicas.(CHIEREGATO *et alli*, 2011, p.5)

As taxas e as contribuições de melhoria tem pouco significado no que diz respeito ao montante arrecadado. São exemplos de taxas: taxas de alvará, taxa contra incêndio, etc. No caso dos impostos, representam a maior fonte dos recursos que são utilizados pelo Estado para gerir a Administração Pública.

Segundo Harada (2006):

A doutrina costuma classificar os impostos em diretos e indiretos: o primeiro, aquele em que não há repercussão jurídica do encargo tributário, ou seja, praticado o fato tipificado pela lei, deve suportar o respectivo ônus fiscal; o segundo, aquele em que, pela sua natureza, o ônus financeiro do tributo é transferido ao destinatário final, por meio do fenômeno da repercussão jurídica. (HARADA, 2006, p.9).

Tributo direto é quando incide diretamente sobre o patrimônio e a renda das pessoas, como é o caso do Imposto de Renda. Já os indiretos, incidem sobre a produção e circulação de mercadorias e serviços. Esses tributos são repassados ao consumidor final de forma indireta, já que são agregados ao preço dos bens e serviços.

2.2 A CONTABILIDADE COMO BASE DO PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO

O Planejamento Tributário proporciona alterações substanciais na determinação da obrigação tributária e mudanças relevantes no patrimônio líquido das entidades, por isso é de suma importância a participação ativa do profissional de contabilidade.

Esnoide (2009) faz uma referência sobre a importância da contabilidade neste processo, comentando:

A função da administração tributária, dizendo que são de responsabilidade da controladoria as atividades pertinentes à contabilidade tributária, também chamada de contabilidade fiscal, ou seja, o atendimento das obrigações legais, fiscais e acessórias previstas em leis e normas tributárias, o que significa registrar, apurar e controlar tributos, bem como elaborar o planejamento tributário da organização. (ESNOIDE *et alli*, 2009, p.4)

A Contabilidade é de extrema importância para a tomada de decisões dentro das organizações, sendo um instrumento fundamental no planejamento das ações de uma empresa, inclusive no que diz respeito à área tributária.

O preparo de profissionais capazes para atuação num planejamento eficaz se faz necessário com ênfase nas disciplinas de Contabilidade e Direito Tributário, com o intuito de terem capacidade suficiente para gerir informações e planejar a redução de tributos sem que haja sonegação. Espera-se que essa redução seja com base na lei e de forma lícita para não acarretar em problemas futuros para as empresas que usufruírem desse planejamento, uma vez que, se há erros, a empresa terá que arcar com multas e juros provenientes da má adequação feita à empresa, bem como poderá responder a processo por sonegação de impostos, ficando o empresário em situação desagradável perante os olhos da fiscalização.

Esnoide (2009):

É importante frisar que a gestão tributária é uma forma lícita de buscar a economia tributária, pois qualquer outra ação tomada visando à redução dos encargos tributários, que não esteja amparada na legislação, não pode ser considerada como um ato de gestão tributária, mas sim de sonegação tributária, o que é configurado crime contra a ordem tributária. (ESNOIDE *et alli*, 2009, p.8)

O Planejamento Tributário estuda os tributos e suas implicações no funcionamento das organizações, visando alcançar a economia de tributos, sem incorrer em infrações de natureza tributária. Trata-se de uma atividade empresarial preventiva, que tem como fator de análise o tributo na escolha da alternativa menos onerosa sem extrapolar o campo da licitude. Seu

objeto de estudo é o Sistema Tributário, que consiste no conjunto de tributos, princípios e normas que regem o poder de cobrar tributos do Estado.

O Planejamento Tributário é o meio lícito, através de uma série de procedimentos para se pagar menos tributos, ou seja, é a economia legal de tributos.

Oliveira (2005, p. 38) afirma:

Entende-se por planejamento tributário uma forma lícita de reduzir a carga fiscal, o que exige alta dose de conhecimento técnico e bom senso dos responsáveis pelas decisões estratégicas no ambiente corporativo. Trata-se do estudo prévio à concretização dos fatos administrativos, dos efeitos jurídicos, fiscais e econômicos de determinada decisão gerencial, com o objetivo de encontrar a alternativa legal menos onerosa.

Toda organização almeja maximizar os lucros e minimizar as perdas. Por isso, o planejamento tributário é muito importante e necessário na gestão de negócios, através de uma série de procedimentos para se pagar menos tributos.

A Lei 10.406/2002, que institui o Novo Código Civil, prevê que o profissional da área contábil também será penalizado por qualquer ato ilegal. Isto se aplica também a falhas na elaboração de um planejamento desqualificado, que se transforme em prática de evasão fiscal.

É do contabilista a competência técnica na determinação dos efeitos tributários sobre a Contabilidade das entidades. Temos, ainda, que nas situações específicas de registros tributários controversos, sempre que o momento assim justificar, a Contabilidade deve se utilizar da opinião formal dos profissionais da área de Direito, sem prejuízo, no entanto, do seu dever ético de atuar preventivamente junto ao seu cliente ou empregador, comunicando, tempestivamente, toda e qualquer conclusão que possa alterar a sua conduta na gestão dos negócios da entidade.

Para o profissional de Contabilidade é importante o conhecimento de toda a legislação tributária, para que suas ações tenham efeito positivo no planejamento, com o intuito de alcançar seus objetivos. Qualquer falha pode acarretar em sérios problemas para o profissional de Contabilidade, visto que o mesmo ficará em situação desagradável com o empresário. Contudo, o contador é o profissional mais qualificado para acompanhar as empresas no seu dia-a-dia, provendo problemas e oferecendo soluções para a realização de economia de impostos, com base na análise da legislação tributária e no mercado.

A empresa analisada neste estudo de caso está no regime de tributação Lucro Real Anual, contudo foi realizado um planejamento tributário para verificar se este regime tributário é o mais adequado.

2.3 MODALIDADE DE TRIBUTAÇÃO DAS PESSOAS JURÍDICAS

No Brasil, existem, as seguintes modalidades de tributação das pessoas jurídicas: lucro real, lucro presumido, lucro arbitrado e simples nacional. Contudo, neste trabalho será abordado o lucro real e lucro presumido.

2.3.1 LUCRO REAL (APURAÇÃO ANUAL OU TRIMESTRAL)

De acordo com Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, em vigor, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, lucro real é conceituado como sendo o lucro líquido do período de apuração ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação fiscal, transcrito no Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur). A determinação do lucro real será precedida da apuração do lucro líquido de cada período de apuração com observância das leis comerciais.

Conforme Art. 246 do referido Regulamento do Imposto de Renda estão obrigadas a apuração do Lucro Real, as empresas:

- a) cuja receita total, no ano calendário anterior, seja superior ao limite de R\$ 48.000.000,00, ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a doze meses (R\$ 4.000.000,00 por mês de atividade);
- b) cujas atividades sejam de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta;
- c) que tiverem lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior;
- d) que, autorizadas pela legislação tributária, usufruam de benefícios fiscais relativos à isenção ou redução do imposto (empresas geralmente sediadas nas áreas da SUDENE e SUDAM);
- e) que, no decorrer do ano calendário, tenham efetuado pagamento mensal pelo regime de estimativa;
- f) que explorem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultante de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (*factoring*);
- g) que se dediquem à construção, incorporação, compra e venda de imóveis que tenham registro de custo orçado, nos termos das normas aplicáveis a essas atividades;
- h) que sejam Sociedade de Propósito Específico formada por Microempresas e Empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional;
- i) que explorem as atividades de securitização de créditos imobiliários, financeiros e do agronegócio. (RIR/99, p.37).

Qualquer empresa poderá optar pela tributação do lucro real, mas algumas são obrigadas a utilizar essa modalidade, conforme determina o Art. 246 do RIR/97 mencionado acima.

A alíquota a ser utilizado no Lucro Real são IRPJ (15%) e CSLL (9%) com base no lucro da empresa. Contudo se a empresa tiver lucro no mês acima de R\$ 20.000,00, pagará ainda um adicional de 10% sobre o valor que ultrapassar essa margem, que corresponde a um lucro no trimestre de R\$ 60.000,00 e R\$ 240.000,00 no ano.

É importante frisar que todas as despesas que computam o lucro líquido da organização devem possuir documentação comprobatória como, por exemplo: nota fiscal, cupom fiscal, recibo de pagamento autônomo.

Determinação do Lucro Real:

Serão adicionados ao lucro líquido (RIR/99, art. 249, p.38):

- a) os custos, despesas, encargos, perdas, provisões, participações e quaisquer outros valores deduzidos na apuração do lucro líquido que, de acordo com a legislação tributária, não sejam dedutíveis na determinação do lucro real;
- b) os resultados, rendimentos, receitas e quaisquer outros valores não incluídos na apuração do lucro líquido que, de acordo com a legislação tributária, devam ser computados na determinação do lucro real.

Na legislação atual, a Receita Federal considera algumas despesas como sendo não dedutíveis, o seja, serão adicionados ao lucro líquido, como é o caso de despesas com brindes, despesas como alimentação dos sócios, doações (exceto as referidas nos arts. 365 e 371 do RIR/99), e todas as despesas que não estão relacionadas com a atividade operacional da empresa.

Poderão ser excluídos do lucro líquido (RIR/99, art. 250, p.39):

- a) os valores cuja dedução seja autorizada pela legislação tributária e que não tenham sido computados na apuração do lucro líquido do período de apuração (Exemplo: depreciação acelerada incentivada);
- b) os resultados, rendimentos, receitas e quaisquer outros valores incluídos na apuração do lucro líquido que, de acordo com a legislação tributária, não sejam computados no lucro real.

Poderá ser compensado, total ou parcialmente, à opção do contribuinte, os prejuízos fiscais de períodos de apuração anteriores, desde que observado o limite máximo de 30% do lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação tributária. No caso de atividade rural o prejuízo fiscal poderá ser compensado integralmente em períodos de apuração posteriores, não se lhe aplicando o limite de 30%.

O Lucro Real pode ser calculado pelo período trimestral ou anual, tanto para o IRPJ, quanto para a CSLL. No Real trimestral, o imposto será determinado por períodos de apuração encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de

cada ano calendário. No Real Anual deve-se apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano.

É importante ressaltar que mesmo o contribuinte optando pelo Lucro Real anual são feitos os recolhimentos do IRPJ e CSLL mensais, sejam recolhimento por estimativas, ou ainda, por meio de balanço de redução ou suspensão.

No lucro real anual, a empresa pode recolher os tributos mensalmente calculados com base no faturamento, de acordo com percentuais sobre as atividades, aplicando-se a alíquota do IRPJ e da CSLL, de forma semelhante ao Lucro Presumido. Nesta opção, a vantagem é a possibilidade de levantar balanços ou balancetes mensais, reduzindo ou suspendendo-se o valor do recolhimento, caso o lucro real apurado for efetivamente menor que a base presumida.

No final do ano, a empresa levanta o balanço anual e apura o lucro real no exercício, ajustando o valor dos tributos ao seu resultado real.

No caso do Lucro Real trimestral, as alíquotas do IRPJ e da CSLL são calculados com base no balanço apurado no final de cada trimestre.

Nesta modalidade, o lucro real do trimestre não se soma ao prejuízo fiscal de trimestres seguintes, ainda que dentro do mesmo ano-calendário. O prejuízo fiscal de um trimestre só poderá deduzir até o limite de 30% do lucro real dos trimestres seguintes.

Para as empresas que possuem lucros lineares, ou seja, lucros que vão oscilando mês a mês, essa é uma boa opção, porém para as empresas com picos de faturamento, durante o exercício, a opção pelo Lucro Real anual pode ser mais vantajosa porque poderá suspender ou reduzir o pagamento do IRPJ e da CSLL, quando os balancetes apontarem lucro real menor que o estimado. Outra vantagem é que o prejuízo apurado no próprio ano pode ser compensado integralmente com lucros do exercício.

2.3.1.1 PIS/PASEP E COFINS – REGIME NÃO-CUMULATIVO (LUCRO REAL)

O PIS foi instituído pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970 e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), foi criado pela Lei Complementar nº 08, de 3 de dezembro de 1970, com os objetivos de: integrar o empregado na vida e no desenvolvimento das empresas; assegurar ao empregado e ao servidor público o usufruto de patrimônio individual progressivo; estimular a poupança e corrigir distorções na distribuição de renda; e possibilitar a paralela utilização dos recursos acumulados em favor do desenvolvimento econômico-social. Já a COFINS foi instituída pela Lei complementar nº 70,

de 30 de dezembro de 1991, sendo destinada exclusivamente às despesas com atividades fins das áreas de saúde, previdência e assistência social, ou seja, o financiamento da seguridade social.

A contribuição para o PIS/PASEP compreende três modalidades: sobre o faturamento; sobre a folha de pagamento e sobre importação. Na modalidade faturamento e importação, os contribuintes são as pessoas jurídicas de direito privado, e todas as pessoas a elas equiparadas. Na modalidade folha de pagamento, contribuem as entidades sem fins lucrativos que tenham empregados. No caso da COFINS só existe as modalidades sobre o faturamento e sobre importação.

Até 2002, o PIS/PASEP e a COFINS, incidentes sobre o faturamento das empresas, eram apurados somente na sistemática cumulativa, sendo impossibilitando o desconto de créditos. Contudo com a Medida Provisória nº 66, de 29.08.2002, convertida posteriormente na Lei nº 10.637, de 30.12.2002, foi introduzido a sistemática não-cumulativa do PIS/PASEP. A não cumulatividade da COFINS veio em seguida, por meio da Medida Provisória nº 135, de 30.12.2003, convertida na Lei 10.833, de 29.12.2003.

Diante disso, a partir de 01/12/2002, em relação ao PIS/PASEP, e 01/02/2004, em relação à COFINS, passamos a ter dois regimes de apuração das contribuições: o cumulativo e o não cumulativo. Esta nova sistemática de cálculo das contribuições não acabou definitivamente a sistemática cumulativa. Neste contexto, passamos a conviver também com o sistema da não cumulatividade.

A primeira questão a ser analisada em relação à não-cumulatividade, portanto, refere-se à sua abrangência. Conforme se conclui da análise das Leis nº 10.637 e 10.833, a não-cumulatividade aplica-se somente às pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro real, seja trimestral ou anual.

A nova sistemática de cálculo, todavia, ignorando o princípio da não cumulatividade, preferiu listar os créditos passíveis de dedução das contribuições. Dessa forma, a cada apuração, o contribuinte deverá analisar quais créditos poderá utilizar conforme a legislação brasileira para deduzir do montante devido das contribuições.

Essa nova sistemática da não-cumulatividade do PIS/PASEP e da COFINS vem recebendo diversas críticas desde a sua instituição, pois essa técnica, além de majorar a tributação em relação a determinados setores, dificultou enormemente a assimilação do conteúdo do novo sistema, haja vista o grande emaranhado de atos legais e normativos.

As pessoas jurídicas não sujeitas à sistemática da "não cumulatividade" permanecem sujeitas às normas de apuração da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS previstas anteriormente, em especial nas Leis nº 9.715/98 e 9.718/98, com base na sistemática da cumulatividade.

A sistemática da "não cumulatividade" não se aplica às seguintes pessoas jurídicas: (Lei nº 10.637, de 30.12.2002 para o PIS, Lei 10.833, de 29.12.2003 para a COFINS).

- a) bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas;
- b) empresas de securitização de créditos;
- c) operadoras de planos de saúde;
- d) empresas particulares que explorem serviços de vigilância e transporte de valores na forma da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983(Instrução Normativa SRF nº 358/2003);
- e) órgãos públicos, as autarquias e fundações públicas federais, estaduais e municipais, e as fundações cuja criação tenha sido autorizada por lei, referidas no art. 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988;
- f) sociedades cooperativas, exceto as agropecuárias e as de consumo.

A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento mensal da empresa, que corresponde ao total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua designação ou classificação contábil.

No regime de tributação Lucro Real, o PIS/PASEP e a COFINS são de natureza não cumulativa, ou seja, a empresa utiliza-se de créditos relativos as entradas para o cálculo do imposto. A alíquota utilizada é 1,65% de PIS/PASEP e 7,6% de COFINS sobre o faturamento da empresa. Contudo, na legislação atual, para as empresas do ramo de concessionárias de veículos o PIS/PASEP e a COFINS, já vem embutido no momento da compra dos automóveis por se tratarem de produtos monofásicos, ou seja, produtos que cuja responsabilidade do recolhimento dos impostos é do fabricante ou importador desses produtos. Com isso, nas vendas desses produtos não “incidirão” PIS e COFINS, pois esses impostos já foram recolhidos.

A opção pelo lucro real se dará mediante o pagamento da primeira ou única quota do imposto (IRPJ e CSLL) correspondente ao primeiro período de apuração ou início de atividade e será irretratável para todo ano-calendário. Por isso, se torna muito importante um planejamento tributário antes da escolha.

2.3.2 LUCRO PRESUMIDO

Nesse regime de tributação, os impostos são calculados com base em um percentual estabelecido sobre o valor da receita bruta, involuntariamente se a empresa obteve lucro ou não.

Segundo Rezende (2010):

O lucro presumido consiste em uma modalidade mais simplificada de apuração em relação ao lucro real, na qual o lucro é estimado (presumido) pela aplicação de um percentual sobre a receita bruta obtida pelo contribuinte. O percentual representa, portanto, a suposta margem de lucro que a empresa obteve no período. (REZENDE, 2010, p. 176).

As empresas que não são obrigadas a apurar seus lucros pelo sistema de lucro real podem se valer da opção pelo lucro presumido. Devem, para tanto, preencher dois requisitos básicos: o limite de faturamento anual e não se enquadrar em atividades impedidas. Dentre elas destacamos:

- os bancos comerciais e de investimentos;
- as cooperativas, corretoras de títulos, previdência privada aberta;
- as empresas que usufruam de benefícios fiscais;
- empresas de *factoring*;
- empresas que explorem compra, venda e loteamento de imóveis;
- empresas que tenham rendimentos provenientes do exterior;

Oliveira (2005, p. 178) explicita que:

O lucro presumido difere do conceito de lucro real, visto tratar de uma presunção por parte do fisco do que seria lucro das organizações caso não houvesse a contabilidade. Em outras palavras, a introdução pelo fisco do conceito de lucro presumido visou facilitar a apuração da base de cálculo, para algumas empresas, para apuração e recolhimento dos tributos de Imposto de Renda e Contribuição Social.

Para optar pelo lucro presumido a empresa não pode ter um faturamento superior a R\$ 48.000.000,00 no ano, ou proporcionalmente R\$ 4.000.000,00 mensais.

Semelhante ao Lucro Real a opção pelo sistema é feita no ato de pagamento da primeira parcela do imposto de renda pessoa jurídica apurado no primeiro trimestre no ano calendário, ou, em caso de início de atividade, no primeiro trimestre de atividade. Uma vez feito a opção é irreversível para todo o ano calendário.

Segue abaixo a lista de atividades:

Tabela 1 – Tipos de atividades Lucro Presumido

Grupo	Tipos de atividade
I	Revenda para consumo de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural
II	Venda de mercadorias - Transporte de cargas - Serviços hospitalares - Atividades imobiliárias - Atividade Rural - Construção por empreitada com emprego de material próprio - Industrialização com material fornecido pelo encomendante - Outras atividades sem percentual específico.
III	Serviços de transporte (exceto cargas) - Serviços em geral cuja receita bruta anual seja inferior a R\$ 120.000,00 (exceto hospitalares, de transporte, de profissão regulamentada)
IV	Serviços em geral (inclusive mão-de-obra para construção civil e profissão regulamentada) - Intermediação de negócios - Administração, locação ou cessão de bens móveis, imóveis e de direitos de qualquer natureza

Fonte: RIR/99, Art. 516, Página 08.

Vale ressaltar que quando uma empresa explorar mais de uma atividade, por exemplo, venda e serviço, será aplicado o percentual relativo a cada faturamento individualmente.

A tabela 2 abaixo já mostra o percentual prático a ser aplicado sobre a receita para os vários tipos de atividades empresariais.

Tabela 2 – Alíquotas Lucro Presumido

Atividade	Lucro Presumido (percentual sobre a receita Bruta)	IRPJ (alíquota 15%) (percentual prático sobre a receita)	CSLL (percentual sobre a receita Bruta)	CSLL (alíquota 9%) (percentual prático sobre a receita)
I	1,6%	0,24%	12%	1,08%
II	8%	1,20%	12%	1,08%
III	16%	2,40%	12%	1,08%
IV	32%	4,80%	12%	1,08%

Fonte: RIR/99, Art. 516, Página 08.

Para exemplificar os percentuais da tabela acima, caso uma Concessionária de Automóveis tenha venda no período de R\$ 100.000,00 e Receita de Serviços prestados de 30.000,00, será aplicado o percentual correspondente a cada tipo de atividade, ou seja, na receita de vendas a presunção será de 8% para IRPJ e 12% para CSLL, já na receita de serviços o percentual será de 32% tanto para IRPJ e CSLL. Após o cálculo da presunção será aplicado as alíquotas de 15% para IRPJ, 9% para CSLL e mais o adicional de 10% no IRPJ caso o lucro presumido seja superior a R\$ 20.000,00 ao mês, calculado com base na diferença desse limite, ou seja, se o lucro presumido for de 30.000,00 o valor do adicional será de 10% sobre 10.000,00 que corresponde o valor que excedeu o limite de R\$ 20.000,00.

No caso de receitas financeiras e outros ganhos de capital deve-se aplicar a alíquota de 15% para o cálculo do IRPJ e de 9% para a CSLL sobre o valor bruto destas receitas. Caso a empresa venha a apurar lucro presumido superior a R\$ 60.000,00, no trimestre, deve calcular também o valor do Adicional de Imposto de Renda. Aplica-se então a alíquota de 10% sobre o que exceder.

Tanto a CSLL como o IRPJ, e eventual adicional, devem ser pagos trimestralmente, enquanto o PIS e a COFINS tem vencimento mensal.

2.3.2.1 PIS/PASEP E COFINS (REGIME CUMULATIVO)

A base de cálculo dessas contribuições é o faturamento, que corresponde à receita bruta.

O § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718 de 1998, que dispunha que a receita bruta compreende a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas, foi revogado pela Lei nº 11.941 de 27.05.2009. Isso significa que, em regra, não mais é preciso discutir em juízo a inconstitucionalidade do alargamento de base de cálculo promovido pela Lei nº 9.718 de 1998, não sendo garantida, por outro lado, a possibilidade de compensação dos valores pagos em anos anteriores, em conformidade com o dispositivo revogado.

O total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. A receita deve ser tomada sem o IPI, mas sem dedução do ICMS destacado, que integra a receita bruta.

Para efeito de apuração da base de cálculo do PIS/Pasep e da COFINS, podem ser excluídos ou deduzidos da receita bruta conforme de, quando a tenham integrado, os valores

(Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º, § 2º, com alterações da MP 2.158-35/2001; IN SRF nº 247, de 2002, art. 23):

- a) das vendas canceladas;
- b) dos descontos incondicionais concedidos;
- c) do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), quando destacado em nota fiscal e cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;
- d) da parcela do ICMS recolhida antecipadamente, nos termos do parágrafo único da Cláusula Primeira do Protocolo ICMS nº 46, de 2000, por ocasião da importação do exterior ou da aquisição de Estado não signatário do aludido Protocolo, a título de substituição tributária, de trigo em grão, farinha de trigo e mistura de farinha de trigo (ADI SRF nº 19/2004);
- e) das reversões de provisões;
- f) das recuperações de créditos baixados como perdas, limitados aos valores efetivamente baixados, que não representem ingresso de novas receitas;
- g) dos resultados positivos da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e dos lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita, inclusive os derivados de empreendimento objeto de Sociedade em Conta de Participação (SCP);
- h) das receitas decorrentes das vendas de bens do ativo permanente;
- i) da receita decorrente da transferência onerosa, a outros contribuintes do ICMS, de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

O PIS/PASEP e a COFINS no lucro presumido possui regime cumulativo, que diferentemente do regime não cumulativo aplicado ao lucro real o valor apurado será o recolhido, não usufruindo de créditos nas entradas, bem como na utilização de bens como insumos. A alíquota é 0,65% de PIS e 3% de COFINS sobre o faturamento da empresa. Porém, no caso das concessionárias de automóveis não “incidirão” PIS/PASEP e COFINS, como visto anteriormente.

2.4 ELISÃO E EVASÃO FISCAL

2.4.1 ELISÃO FISCAL

A elisão fiscal é um procedimento utilizado para diminuir a carga tributária, ou seja, pagar menos impostos dentro da lei. É baseado em falhas contidas na legislação a fim de produzir uma economia tributária. Isso ocorre constantemente na lei que permite vários entendimentos sobre determinado assunto, produzindo diversas alternativas e abrindo lacunas na lei.

Para Oliveira (2009):

[...] a elisão fiscal pressupõe a licitude de comportamento do contribuinte que objetive identificar as consequências fiscais de uma decisão, resultando em uma economia de tributos, haja vista que, dentro do direito de se auto-organizar, está inserida a liberdade do contribuinte organizar seus negócios do modo menos oneroso sob o aspecto fiscal. (OLIVEIRA 2009, p.193)

A elisão geralmente é caracterizada de duas formas: Induzida pela lei, quando o próprio ordenamento jurídico contém dispositivos no sentido de reduzir a tributação de empresas em prol de interesse nacional ou regional, como é o caso da Calçados Azaléia S.A, que se instalou em regiões menos desenvolvidas na Bahia com incentivos do governo. E a segunda forma é pela lacuna da lei, que é o tipo mais utilizado de elisão fiscal, pois o contribuinte utiliza-se de brechas na legislação para obter a economia de tributos. Essa prática encontra bastante resistência do Fisco, já que diminui a arrecadação de tributos.

A elisão fiscal pode ser caracterizada como todo procedimento lícito realizado pelo contribuinte antes da ocorrência do fato gerador com o objetivo de postergar ou acabar com a obrigação tributária ou diminuir o montante devido.

2.4.2 EVASÃO FISCAL

Ao contrário da elisão, a evasão fiscal é um meio ilícito de evitar a carga tributária. O contribuinte é obrigado a recolher aos cofres públicos determinada quantia em dinheiro. Diante dessa premissa, muitos contribuintes acabam tentando amenizar o montante de dinheiro que deve entregar ao governo na forma de tributos por meios não legais.

“A evasão fiscal pode ser conceituada como toda e qualquer ação ou omissão tendente a elidir, reduzir ou retardar o cumprimento da obrigação tributária”. (OLIVEIRA 2009, p.192).

A evasão fiscal, mais conhecida como sonegação, tem como característica o fato de haver uma distorção da obrigação tributária. Trata-se de crime contra a ordem tributária. Um exemplo prático seria a venda de mercadorias e/ou serviços sem emissão de nota fiscal.

“Sonegar, por sua vez, é utilizar meios ilegais, como fraude, simulação, dissimulação, etc., para deixar de recolher o tributo devido.” (CHIEREGATO *et alli*, 2005, p.39)

Como visto, são diversas as desvantagens da evasão fiscal como um todo, pois causa enormes prejuízos aos negócios, ao governo e em toda a sociedade.

3 METODOLOGIA

A pesquisa deste trabalho monográfico é do tipo qualitativo apoiada em pesquisa exploratória, em pesquisa bibliográfica e eletrônica.

Na Metodologia, foram realizados estudos aprofundados por meio de livros atuais de autores como Renato Chieregato, Gustavo Pedro de Oliveira, Francisco Coutinho Chaves, dentre outros, (2005-2011) e por meio da *Internet*, com abordagem no planejamento tributário e as modalidades de tributação lucro real e presumido, visando encontrar um melhor resultado para a concessionária de automóveis abordada, ou seja, a melhor forma de tributação aplicada à categoria, por meio do estudo de caso numa concessionária de Vitória da Conquista.

Foi realizado um estudo de caso numa concessionária de veículos de Vitória da Conquista, denominada neste trabalho de “Alfa”, em virtude da empresa não aceitar que seja mencionado sua razão social no trabalho.

Vitória da Conquista é um município brasileiro do estado da Bahia, localizado no sudoeste da Bahia, possui uma população de aproximadamente 306.866, conforme indica o IBGE, o que a torna a terceira maior cidade do estado da Bahia. Possui um dos PIBs que mais crescem no interior desta região.

Para a realização do planejamento tributário, o pesquisador foi na concessionária “Alfa” e coletou as informações necessárias para a execução do planejamento. Sob a coordenação do contador da empresa o pesquisador obteve os dados (faturamento, custos e despesas) por meio do balancete analítico do mês de 01/2012. Com esses dados levantados foi realizado um estudo tributário, envolvendo os tributos PIS, COFINS, CSLL e IRPJ, observando a legislação em vigor, para saber se a empresa estava no regime tributário mais adequado ao seu ramo de atividade.

Após análise dos tributos mencionados acima foi realizado um planejamento tributário observando as modalidades de tributação existentes no país que são Lucro Real, Lucro Presumido, Lucro Arbitrado e Simples Nacional.

O lucro Arbitrado normalmente é utilizado como forma de penalidade para o contribuinte. Quando a empresa não possui escrituração contábil, no caso o Livro Diário autenticado e Livro Razão, o auditor fiscal vai arbitrar o lucro do contribuinte. Geralmente, ele vai utilizar como parâmetro uma empresa do mesmo porte da fiscalizada e vai aplicar as mesmas alíquotas do Lucro Presumido acrescido de 20%. Como a empresa estudada possui escrituração contábil, o pesquisador verificou que não seria necessário fazer o cálculo por esse

regime de tributação, visto que o total dos tributos a recolher seria o valor do Lucro Presumido acrescido de 20%.

Em relação ao Simples Nacional, também não foi considerado esse regime de tributação, pois esse regime é destinado a Microempresas e Empresas de Pequeno Porte tendo como limite de faturamento R\$ 3.600.000,00, ou seja, para optar por esse regime o contribuinte não pode ultrapassar esse limite de faturamento. No ramo de empresas estudado, esse valor certamente seria ultrapassado. O que ficou evidenciado neste estudo, pois só no primeiro mês a empresa obteve mais de 4.400.000,00 de faturamento.

Diante dos fatos levantados foram utilizados neste estudo apenas os regimes de tributação: Lucro Real e Lucro Presumido.

Mediante o Balancete Analítico referente o mês de 01/2012 da empresa, foi realizado o cálculo dos tributos PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, com base na modalidade Lucro Real e Lucro Presumido.

4 ESTUDO DE CASO

4.1 PREMISSAS CONSIDERADAS

Este estudo de caso foi realizado numa concessionária de automóveis de Vitória da Conquista denomina de “Alfa”, pois, como dito anteriormente, os gestores não autorizaram a divulgação da sua denominação social, e, por isso mesmo, esta sendo tratada com a designação proposta.

O setor de concessionárias de veículos em Vitória da Conquista cresceu bastante nos últimos anos, principalmente com a chegada de novas concessionárias a cidade, aumentando ainda mais a competitividade desse setor. Devido a isso, a utilização do planejamento tributário em prol da redução de custos torna-se indispensável para esse tipo de empresa.

A empresa analisada atua a bastante tempo na cidade, prestando serviços de qualidade a população e tem uma boa rentabilidade do seu negócio, porém com a utilização do planejamento poderá aumentar ainda mais sua rentabilidade.

O objetivo deste estudo é verificar como essa empresa lida com a tributação, especificamente os tributos: PIS, COFINS, CSLL e IRPJ, analisando o melhor enquadramento fiscal para essa empresa e se a mesma utiliza um planejamento tributário. É demonstrar para os gestores da organização o quanto é importante a utilização do planejamento tributário, por meio de estudos tributários.

4.2 DEMONSTRAÇÃO DO PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO

Foi tomado como base as receitas, custos e despesas do mês de 01/2012, para análise do montante a ser pago de tributos, pelos critérios de Lucro Real e Presumido, visando identificar a melhor forma de tributação e, também qual a periodicidade de planejamento tributário que se realiza.

Segue abaixo valores levantados no período de 01/2012:

Receita de Vendas de Veículos Novos: R\$ 4.448.070,00

Receita de Serviços Prestados: R\$ 369.249,64

Custo mensal Venda de Veículos: R\$ 3.691.898,10

Bens Utilizados como Insumos na Prest. Serviço: 147.699,86

Despesas do Mês: R\$ 694.845,84

Disp. c/ Alimentação de Sócios R\$ 2.756,90

Lucro Contábil antes do IR e CSLL R\$ 282.875,84

Caso a empresa seja optante pelo Lucro Real:

IRPJ:

Tabela 3 – Cálculo IRPJ Lucro Real

CÁLCULO IRPJ - LUCRO REAL		
Lucro Contábil antes do IR	R\$	282.875,84
(+) Adições		
Desp. c/ Alimentação de Sócios	R\$	2.756,90
Total das Adições	R\$	2.756,90
(-) Exclusões		
Total das Exclusões	R\$	-
(=) Subtotal	R\$	285.632,74
(-) Comp. Prejuízos Fiscais		
(=) Lucro Real	R\$	285.632,74
IRPJ Devido		
Aliquota de 15%	R\$	42.844,91
Adicional	R\$	26.563,27
IRPJ a Recolher	R\$	69.408,19

Fonte: Elaborado pelo Autor

CSLL:

Tabela 4 – Cálculo CSLL Lucro Real

CÁLCULO CSLL - LUCRO REAL		
Lucro Contábil antes da CSLL	R\$	282.875,84
(+) Adições		
Desp. c/ Alimentação de Sócios	R\$	2.756,90
Total das Adições	R\$	2.756,90
(-) Exclusões		
Total das Exclusões	R\$	-
(=) Subtotal	R\$	285.632,74
(-) Comp. Base Negativa		
(=) Base de Cálculo CSLL	R\$	285.632,74
CSLL Devida	R\$	25.706,95
CSLL a Recolher	R\$	25.706,95

Fonte: Elaborado pelo Autor

Observe que a empresa teve um lucro líquido do período de R\$ R\$ 282.875,84, contudo foi adicionado R\$ 2.756,90 por se tratar de despesas relativas aos sócios da empresa não computando assim para a determinação do Lucro Real conforme descrimina a legislação em vigor.

PIS/COFINS:

Tabela 5 – Cálculo PIS/COFINS Lucro Real

CÁLCULO PIS/COFINS - LUCRO REAL		
Apuração dos Créditos	PIS	COFINS
Bens Utilizados como Insumos	R\$ 147.699,86	R\$ 147.699,86
Base de Cálculo dos Créditos	R\$ 147.699,86	R\$ 147.699,86
Créditos a descontar (1,65% e 7,6%)	R\$ 2.437,05	R\$ 11.225,19
Apuração dos Débitos	PIS	COFINS
Receita de Venda de Bens e Serviços	R\$ 369.249,64	R\$ 369.249,64
Base de Cálculo dos Débitos	R\$ 369.249,64	R\$ 369.249,64
Total dos Débitos (1,65% e 7,6%)	R\$ 6.092,62	R\$ 28.062,97
Total a Recolher	R\$ 3.655,57	R\$ 16.837,78

Fonte: Elaborado pelo Autor

Observe que na apuração do PIS e da COFINS as receitas de vendas de veículos novos não foram incluídas na base de cálculo em virtude desses produtos serem monofásicos, ou seja, a responsabilidade do recolhimento do PIS e da COFINS é do fabricante ou importador. Conforme visto no item 2.3.1.1.

Pode-se observar também que no regime de apuração do Lucro Real a empresa pode utilizar os créditos relativos aos bens para revenda, bens utilizados como insumos, dentre outros, para abater no saldo do imposto a recolher conforme demonstra planilha acima.

Caso a empresa seja optante pelo Lucro Presumido:

IRPJ:

Tabela 6 – Cálculo IRPJ Lucro Presumido

Cálculo do IRPJ com base no lucro presumido			
Descrição	Valor	% Presunção	Base de cálculo
Vendas Veículos Novos	4.448.070,00	8%	R\$ 355.845,60
Prestação de Serviços	369.249,64	32%	R\$ 118.159,88
Base de cálculo total			R\$ 474.005,48

Continuação da Tabela 6 – Cálculo IRPJ Lucro Presumido
IRPJ devido

IRPJ 15%	R\$ 71.100,82
-----------------	---------------

Adicional Federal 10%	R\$ 45.400,55
------------------------------	---------------

IRPJ a Recolher	R\$ 116.501,37
------------------------	-----------------------

Fonte: Elaborado pelo Autor

CSLL:

Tabela 7 – Cálculo CSLL Lucro Presumido

Cálculo da CSLL com base no Lucro Presumido

Descrição	Valor	% Presunção	Base de Cálculo
Vendas Veículos Novos	4.448.070,00	12%	R\$ 533.768,40
Prestação de Serviços	369.249,64	32%	R\$ 118.159,88
Base de cálculo total			R\$ 651.928,28
CSLL 9%			R\$ 58.673,55
CSLL devido			R\$ 58.673,55

Fonte: Elaborado pelo Autor

No Lucro Presumido o cálculo dos impostos se dá mediante o faturamento da empresa aplicando a alíquota constante na tabela 2 deste trabalho, conforme visto anteriormente.

PIS/COFINS:

Tabela 8 – Cálculo PIS/COFINS Lucro Presumido

CÁLCULO PIS/COFINS - LUCRO PRESUMIDO

Apuração da Cont. PIS	Receita	Base de Cálculo	Contribuição
Receita de Vendas Bens e Serviços	R\$ 369.249,64	R\$ 369.249,64	R\$ 2.400,12
Total PIS a Recolher			R\$ 2.400,12
Apuração da Cont. COFINS	Receita	Base de Cálculo	Contribuição
Receita de Vendas Bens e Serviços	R\$ 369.249,64	R\$ 369.249,64	R\$ 11.077,49
Total COFINS a Recolher			R\$ 11.077,49

Fonte: Elaborado pelo Autor

No Lucro Presumido a apuração do PIS e COFINS se dá pelo regime cumulativo, ou seja, aplicando as alíquotas de 0,65% e 3% respectivamente sobre o faturamento da empresa. Contudo na apuração realizada acima não consta as vendas de veículos novos por se tratarem de produtos monofásicos.

4.3 COMPARATIVO LUCRO REAL X LUCRO PRESUMIDO

Foi realizado um comparativo entre os regimes tributários Lucro Real e Lucro Presumido. O quadro abaixo demonstra quanto a empresa pagaria de tributos na escolha de cada regime tributário conforme legislação atual.

Tabela 9 – Resumo Tributos Lucro Real X Lucro Presumido

RESUMO TRIBUTOS LUCRO REAL/PRESUMIDO			
Tributo		Lucro Real	Lucro Presumido
IRPJ	R\$	69.408,19	R\$ 116.501,37
CSLL	R\$	25.706,95	R\$ 58.673,55
PIS	R\$	3.655,57	R\$ 2.400,12
COFINS	R\$	16.837,78	R\$ 11.077,49
TOTAL	R\$	115.608,49	R\$ 188.652,53
DIFERENÇA		VALOR	%
	R\$	73.044,04	38,72%

Fonte: Elaborado pelo Autor

Percebe-se conforme planilha acima que se a empresa optasse pelo regime de tributação Lucro Real pagaria R\$ 115.608,49 no mês abordado e se optasse pelo regime tributário Lucro Presumido pagaria R\$ 188.652,53. Tendo uma diferença de R\$ 73.044,04, o que corresponde a uma redução de 38,72% sobre a carga tributária do PIS, COFINS, CSLL e IRPJ.

Observe que no mês abordado a empresa pagaria de PIS R\$ 2.400,72 e COFINS R\$ 11.077,49 no lucro presumido, enquanto no Lucro Real pagaria R\$ 3.655,57 de PIS e R\$ 16.837,78 de COFINS.

O ideal seria pagar o PIS e COFINS no regime de tributação Lucro Presumido e IRPJ e CSLL no Lucro Real, contudo a legislação atual não permite calcular os tributos IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre regimes tributários diferentes. Ela também determina que após a opção do regime de tributação será irrevogável a mudança para todo o ano calendário. Daí

surge à importância de ser realizar, periodicamente, um planejamento tributário, aja visto, que a legislação tributária muda com frequência, tal como se observa conforme IBPT, que já foram editadas no Brasil desde a data da promulgação da atual Constituição Federal, 4.353.665 (quatro milhões, trezentos e cinquenta e três mil, seiscentos e sessenta e cinco) normas que regem a vida dos cidadãos brasileiros. Isto representa, em média, 518 normas editadas todos os dias ou 776 normas editadas por dia útil².

Foi verificado junto ao contador da empresa que a mesma sempre optou pelo Lucro Real, e o último planejamento tributário realizado já possui cerca de 5 anos.

A empresa analisada está no regime de tributação Lucro Real, sendo que até o momento está no regime tributário menos oneroso, conforme exemplificado, contudo devido as diversas mudanças na legislação e também dependendo da oscilação do faturamento da empresa é necessário realizar um planejamento tributário periodicamente, pois, pode ser que futuramente esse regime de tributação escolhido não seja o mais indicado para a empresa.

² IBPT, Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário - **Quantidade de Normas Editadas no Brasil: 23 anos da Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <http://ibpt.com.br/home/publicacao.view.php?publicacao_id=14136&pagina=0> Acesso em: 15 ago. 2012 às 20h e 23 minutos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste trabalho monográfico foi discutido sobre a necessidade de se planejar, principalmente o que diz respeito a carga tributária brasileira, que além de ser muito complexa e bastante elevada, uma das maiores do mundo, ainda sofre por alterações constantemente.

Diante dessa alta carga tributária, a economia de tributos tornou-se indispensável para a sobrevivência das organizações no mercado. As empresas que não realizarem um planejamento tributário, eficaz, para a partir daí encontrar a melhor alternativa para pagamento dos tributos sobre sua responsabilidade estarão em desvantagem nesse mercado muito competitivo.

O mundo globalizado e o mercado competitivo em que vivemos requerem dos empresários, administradores e contadores, entre outros profissionais, a todo instante, práticas de gerenciamento eficazes para preservar a continuidade da empresa. Procurar formas lícitas de diminuir o custo tributário e ao mesmo tempo estar atento às mudanças da legislação é uma necessidade imprescindível para maximizar os lucros da organização.

Para demonstrar a importância de se fazer um planejamento tributário, foi realizado um estudo de caso numa concessionária de veículos de Vitória da Conquista, por intermédio do qual, se pode observar que a simples escolha de um determinado regime tributário sem a realização de um planejamento tributário, iria acarretar em um aumento do custo tributário de aproximadamente 39% no mês, o que significaria um elevado montante financeiro para a empresa.

Pelo Quadro Comparativo constado na tabela 9, é possível observar que a empresa que não realiza permanentemente um planejamento tributário, inevitavelmente compromete seus ativos financeiros e isso traz consequências graves, uma vez que ao desembolsar elevado montante de numerários direcionado a pagamentos de impostos (que dificilmente retornam em forma de benefícios) a empresa compromete sua estrutura de capital e sua capacidade de expansão e financiamentos de novos projetos e investimento, os quais quando reduzidos ou estabilizados diminuem participações e espaço no mercado.

Sendo assim, de acordo com os dados levantados e apresentados por este Estudo de Caso, pode-se verificar que o Planejamento Tributário é uma realidade da qual nenhum gestor profissional pode abrir mão. Realizar planejamento tributário é também imprescindível porque é uma forma de se antecipar e se prevenir contra os reveses de um Sistema Tributário implacável.

No caso estudado, Concessionária de Automóveis, o trabalho responde a pergunta [problema] motivadora de nosso estudo cuja conclusão foi demonstrada pelos números. Por se tratar de um ramo de atividade com notório grau de complexidade, fato este escoimado pelo tratamento diferenciado na tributação, não apenas se justifica, mas também serve como alerta para que todos que estão neste setor busquem realizar seu Planejamento Tributário de forma permanente, conforme determinam e preceituam as Leis e as Normas técnico-profissionais em vigor do País.

Os objetivos gerais foram alcançados, ou seja, por meio de um estudo aprofundado acerca do planejamento tributário, ficou evidenciado o quanto é importante a utilização dessa ferramenta nas concessionárias de automóveis, visto que, como esse ramo possui tratamento diferenciado na legislação, ter conhecimento tributário nesta área é de suma importância para conseguir o menor recolhimento possível de tributos. Para alcançar esse resultado a utilização dos objetivos específicos foi de suma importância, pois não se faz um planejamento sem realizar um estudo aprofundado dos tributos abrangidos neste estudo para verificar qual a modalidade de tributação menos onerosa para a empresa.

Após a coleta dos dados, o pesquisador verificou que a empresa está enquadrada no regime tributário menos oneroso, por meio do planejamento tributário, contudo na empresa não se realiza um planejamento tributário permanentemente, sendo que o último realizado já possui bastante tempo e os gestores desconheciam a grande importância dessa ferramenta para diminuição de custos na empresa.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999. Regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

BRASIL. Instrução Normativa SRF nº 213, de 7 de outubro de 2002. Dispõe sobre a tributação de lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior pelas pessoas jurídicas domiciliadas no País.. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/legislacao/ins/2002/in2132002.htm>> Acesso em 21 jul.2012.

BRASIL. Instrução Normativa SRF nº 358, de 9 de setembro de 2003. Altera a Instrução Normativa SRF nº 247, de 21 de novembro de 2002, que dispõe sobre o PIS/Pasep e a Cofins. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/legislacao/ins/2003/in3582003.htm>> Acesso em 21 jul.2012.

BRASIL. Instrução Normativa SRF nº 390, de 30 de janeiro de 2004. Dispõe sobre a apuração e o pagamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/legislacao/ins/2004/in3902004.htm>> Acesso em 21 jul.2012.

BRASIL. Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm> Acesso em 21 jul.2012.

BRASIL. Lei Complementar nº 08, de 3 de dezembro de 1970. Institui o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp08.htm> Acesso em 29 jul.2012.

BRASIL. Lei Complementar nº 7 de 7 de setembro de 1970. Institui o Programa de Integração Social, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp07.htm> Acesso em 29 jul.2012

BRASIL. Lei complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991. Institui contribuição para financiamento da Seguridade Social, eleva a alíquota da contribuição social sobre o lucro das instituições financeiras e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp70.htm> Acesso em 29 jul.2012.

BRASIL. Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp87.htm> Acesso em 22 jul.2012.

BRASIL. Lei nº 10.637 de 30 de dezembro de 2002. Dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), nos casos que especifica; sobre o pagamento e o parcelamento de débitos tributários federais, a compensação de créditos fiscais, a declaração de inaptidão de inscrição de pessoas jurídicas, a legislação aduaneira, e dá outras providências. Disponível em:

<<http://www.receita.fazenda.gov.br/legislacao/leis/2002/lei10637.htm>> Acesso em 22 jul.2012.

BRASIL. Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências. Disponível em:

<<http://www.receita.fazenda.gov.br/legislacao/leis/2003/lei10833.htm>> Acesso em 22 jul.2012.

BRASIL. Lei nº 11.941 de 27 de maio 2009. Altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários; concede remissão nos casos em que especifica; institui regime tributário de transição. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/11941.htm> Acesso em 28 jul.2012.

BRASIL. Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995. Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências. Disponível em:

<<http://www.receita.fazenda.gov.br/legislacao/leis/ant2001/lei924995.htm>> Acesso em 28 jul.2012.

BRASIL. Lei nº 9.477, de 24 de julho de 1997. Institui o Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI e o Plano de Incentivo à Aposentadoria Programada Individual, e dá outras providências. Disponível em

<<http://www.receita.fazenda.gov.br/legislacao/leis/ant2001/lei947797.htm>> Acesso em 28 jul.2012.

BRASIL. Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998. Dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, e dá outras providências. Disponível em:

<<http://www.receita.fazenda.gov.br/legislacao/leis/ant2001/lei971598.htm>> Acesso em 15 ago.2012.

BRASIL. Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998. Altera a Legislação Tributária Federal. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/legislacao/leis/ant2001/lei971898.htm>> Acesso em 29 jul.2012.

CHAVES, Francisco Coutinho. **Planejamento Tributário na Prática**. 2ª Ed. São Paulo: Atlas, 2011.

CHIEREGATO, Renato *et alli*. Manual de Contabilidade Tributária. 10º Ed. São Paulo: Atlas, 2011.

ESNOIDE, Adilson Leandro *et alli*. **Percepção dos controllers em relação à gestão tributária**. Disponível em: <<http://www.congressosp.fipecafi.org/artigos92009/414.pdf>>. Acesso em: 26 mar. 2011.

FERREIRA, Alexandre Henrique Salema; DUARTE, Ana Maria da Paixão. **PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO: INSTRUMENTO EFICAZ DE GESTÃO EMPRESARIAL**. Disponível em:

<<http://revista.uepb.edu.br/index.php/qualitas/article/download/52/43>>. Acesso em: 22 mar. 2011.

FISCOSOFT. **PIS/Pasep e COFINS - Regime Cumulativo - Roteiro de Procedimentos**. Disponível em:

<http://www.fiscosoft.com.br/index.php?bfnew=1&idLog=24867130&PID=89673#top_pos>. Acesso em: 20 jun. 2012.

FRANÇA, José Antonio De. **O IMPACTO DA MODALIDADE DE TRIBUTAÇÃO NO FLUXO DE CAIXA DAS EMPRESAS**. Disponível em:

<<http://www.itecon.com.br/artigos/oimpactodamodalidade.pdf>>. Acesso em: 26 mar. 2011.

HARADA, Kiyoshi. **Contabilidade Tributária**. 3ª Ed. São Paulo: Atlas, 2006.

IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. População. Disponível em:

<<http://www.ibge.gov.br/cidadesat/painel/painel.php?codmun=293330#>>

IBPT, Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário - **Aumento da Carga Tributária Brasileira em 10 Anos Subtraiu R\$ 1,85 Trilhão da Sociedade**. Disponível em:

<http://ibpt.com.br/home/publicacao.view.php?publicacao_id=13913&pagina=0>. Acesso em: 15 ago. 2012.

IBPT, Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário - **Quantidade de Normas Editadas no Brasil: 23 anos da Constituição Federal de 1988**. Disponível em:

<http://ibpt.com.br/home/publicacao.view.php?publicacao_id=14136&pagina=0> Acesso em: 15 ago. 2012.

MACIEL, Andréia Marques *et all*. **Planejamento tributário para micro e pequenas empresas**. Disponível em:

<http://www.planejamentotributario.ufc.br/artigo_Planej_Tribt_Micro_e_Peq_Empresa.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2011.

OLIVEIRA, Gustavo Pedro de. **Contabilidade Tributária**. 3º Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

OLIVEIRA, Luís Martins de *et alli*. **Manual de Contabilidade Tributária**. 4ª Ed. São Paulo: Atlas, 2005.

REZENDE, Amaury Jose; PEREIRA, Carlos Alberto; ALENCAR, Roberta Carvalho de. **Contabilidade Tributária**. 1ª Ed. São Paulo: Atlas, 2010.